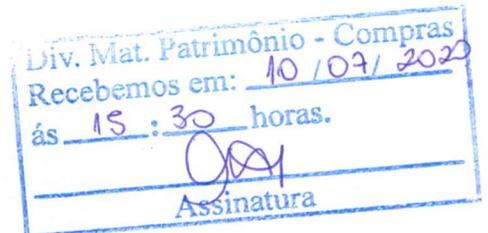


ILMO (A) SR. (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE JOÃO MONLEVADE. – ESTADO DE MINAS GERAIS.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 26/2020  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 246/2020  
DATA DA SESSÃO: 17/07/2020  
HORÁRIO: 08h30min

WHITE MARTINS GASES LTDA, sociedade empresária, com matriz estabelecida na cidade do Rio de Janeiro – RJ , CNPJ/MF nº 35.820.448/0001-36 e filial localizada em Contagem – MG inscrita no CNPJ/MF nº 35.820.448/0030-70, doravante denominada “WHITE MARTINS”, vem, tempestivamente, por seu representante legal abaixo assinado, com fundamento no mandamento constante do item 15.3 do edital, apresentar

IMPUGNAÇÃO



ao edital do pregão em referência, pelas razões fáticas, técnicas e jurídicas a seguir delineadas, tendo em vista os vícios verificados no edital, que se não sanados poderão contaminar os atos sucessivos e, conseqüentemente, o processo poderá ter sua nulidade decretada até mesmo perante o Judiciário.

#### I – MOTIVOS QUE ENSEJARAM A APRESENTAÇÃO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

A WHITE MARTINS teve conhecimento da abertura do processo licitatório em referência, que tem por objeto “ O REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO FUTURA DE OXIGENIO MEDICINAL GASOSO, GRAU DE PUREZA MÍNIMO DE 99,8%, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS UNIDADES DE SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL, AMBULÂNCIAS E PACIENTES EM OXIGENIOTERAPIA DOMICILIAR, COM FORNECIMENTO EM COMODATO DE CILINDROS, MANÔMETROS, FLUXÔMETROS E SUPORTES PARA CILINDRO” e, na condição de interessada em participar da disputa para o atendimento deste objeto, analisou os termos do edital.

Demian Medeiros Pena  
Gerente de Negócios  
White Martins  
C/MG 11.15  
CPF 040

Após acurada leitura, foram identificadas exigências que necessitam ser revistas, para que os atos do processo ocorram de acordo com a lei.

## II – PUREZA EXIGIDA PARA O GÁS OXIGÊNIO.

Da leitura dos termos do edital, observa-se exigência de fornecimento de oxigênio medicinal com pureza mínima de 99,8%.

Contudo, a exigência da pureza mostra-se excessiva, posto que as empresas do segmento de gases medicinais fornecem oxigênio medicinal com pureza mínima de 99%, totalmente de acordo com o preconizado nas Farmacopeias vigentes sobre tais produtos.

Ressalta-se ainda que nem mesmo a ANVISA estabelece tal pureza para o oxigênio medicinal.

Ante o exposto, a **WHITE MARTINS** pede que a Administração possibilite a oferta de oxigênio medicinal com pureza mínima de 99% sendo esta usualmente adotada no Brasil e como medida a ampliar o caráter competitivo do processo licitatório ou, caso assim não entenda, apresente justificativa técnica fundamentada que respalde tal exigência.

É conveniente lembrar que a inclusão de cláusulas restritivas em editais de licitações públicas é repudiada até mesmo por nossa Carta Magna, que assim preconiza:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(Regulamento)

Como já deve ser de Vosso conhecer, a Lei Federal nº 8.666/93 também veda a inclusão de exigências desnecessárias em editais de licitações públicas para não comprometer o caráter competitivo da licitação, senão

vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)” (grifamos)

### III – DA EXIGÊNCIA DE LICENÇA SANITÁRIA.

O edital apresenta a seguinte exigência:

“b) Licença Sanitária em vigor emitida pela Vigilância Sanitária Local, sede da licitante;”

Contudo, não estabelece que a licença sanitária a ser apresentada apresente objeto compatível com o licitado, ou seja, tenha em seu teor o licenciamento sanitário para fornecimento de gases medicinais.

Nesse diapasão, pede-se que V.Sas. complementem a exigência a fim de especificar que a licença sanitária a ser apresentada deverá comprovar licenciamento sanitário para gases medicinais.

### IV – PEDIDO.

Por derradeiro, pugna a WHITE MARTINS:

- a) Pelo recebimento, apreciação e integral deferimento da presente impugnação, para que, no mérito, todas as alterações aqui evidenciadas e esclarecimentos solicitados sejam atendidos.

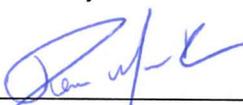
*Demian Medeiros Pena*  
Gerente de Negócios  
White Martins  
CI MG 11.158  
CPF 046.111.158

b) Na hipótese da pedido ora formulado ser indeferido, que seja emitido parecer técnico fundamentando seu indeferimento.

Nestes termos, p. Deferimento.

Contagem – MG, 10 de julho de 2020.

*Demian Medeiros Pena*  
Gerente de Negócios  
CI White Martins  
CI MG 11.158.891  
CPF 040.689.116-81

  
\_\_\_\_\_  
**WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**

**Nome: Demian Medeiros Pena**

**Cargo: Gerente de Negócios**

**RG: MG 11.158.891**

**CPF: 040.689.116-8**

*Demian Medeiros Pena*  
Gerente de Negócios  
CI White Martins  
CI MG 11.158.891  
CPF 040.689.116-81